

A PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Pedro Oliveira Penha Neto¹

Resumo: O presente estudo tem o objetivo de analisar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, bem como a Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, intitulada como “Lei Sansão”, principalmente na seara do Direito Animal, já que ambas tratam sobre a criminalização de condutas lesivas aos animais não-humanos. Nesse sentido, fez-se necessário debater sobre os aspectos introdutórios do Direito Animal, como: os pensamentos contrários à extensão de direitos, as correntes animalistas, senciência e especismo e o início do Direito Animal no âmbito internacional. Ainda, busca-se evidenciar a evolução do Direito Animal no Brasil, desde o Decreto-Lei nº 24.24.645 de 1934 até as atuais jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. Por fim, será analisado de forma mais pormenorizada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), tendo como foco principal o crime contra a dignidade animal, presente no art. 32 e todas as suas repercussões no direito material e formal, bem como estudar o parágrafo 1º-A,

1 Mestrando em Direito e Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Direito dos Animais pelo Centro de Investigação de Direito Privado da ULISBOA. Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade Evangélica do Piauí. Pós-graduado em Direito e Processo Constitucional pela Faculdade de Tecnologia de Palmas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro.

incluído pela Lei 14.064/2020 ao art. 32, que estabeleceu o crime qualificado de maus-tratos quando se tratar de cães e gatos.

Palavras-Chave: Lei dos Crimes Ambientais. Lei Sansão. Direito Animal. Direito Animal no Brasil.

ANIMAL PROTECTION IN BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION

Abstract: The present study aims to analyze the Law nº 9.605, of February 12, 1998, known as the Environmental Law, as well as the Law nº 14,064 of September 29, 2020, entitled “Sansão Law”, mainly in the field of environmental crimes of Animal Law, since both deal with the criminalization of harmful conduct to non-human animals. In this sense, it was necessary to discuss the introductory aspects of Animal Law, such as: positions against this extension of rights, animalistic currents, sentience and speciesism and the beginning of Animal Law at the international level. Still, it seeks to highlight the evolution of Animal Law in Brazil, from Decree-Law nº 24.24.645 of 1934 to the current jurisprudence of the Federal Supreme Court. Finally, the Environmental Crimes Law (Law nº 9.605/1998) will be analyzed in more detail, having as focus the crime against animal dignity, present in art. 32 and all its repercussions on substantive and formal law, as well as studying paragraph 1-A, included by Law 14.064/2020 to art. 32, which established the qualified crime of mistreatment when dealing with dogs and cats.

Keywords: Environmental Crimes Act. Sansão Law. Animal Law. Animal Law in Brazil.

1. INTRODUÇÃO



ser humano foi o principal responsável pela devastação ambiental e crise ecológica no qual vivemos hoje. Sua displicência pelo meio ambiente também se estendeu para com os animais, considerados, para muitos, como meras máquinas, seres insensíveis, desprovidos de consciência e utilizados apenas como objetos para o homem.

Com o passar do tempo, a percepção desses estragos causados levou a humanidade a sensibilizar-se mais com o meio ambiente, e, em razão disso, vários países passaram a criar medidas em prol da preservação ambiental.

Com a questão animal não foi diferente. Com base em estudos que comprovaram a capacidade que os animais têm de sentir, filósofos, juristas e cientistas levantaram a bandeira em prol da defesa desses seres. Assim, além de teses doutrinárias, a legislação internacional passou a incluir o Direito Animal em seus textos, por meio de declarações e conferências de cunho jurídico e científico.

Já no Brasil, no ano de 1934, o então presente Getúlio Vargas sancionou o Código de Defesa dos Animais, marco inicial do Direito Animal no Brasil, visto que o documento estabeleceu uma série de medidas para a proteção dos animais não-humanos no território nacional. Porém, o principal avanço na tutela jurídica dos animais se deu em razão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois pela primeira vez uma constituição brasileira trouxe a regra de vedação a crueldade animal. Ademais, o Direito Animal também passou a ser pauta da Suprema Corte, tendo em 1997 proibido uma prática cultural intitulada “farra do boi”, em razão de submeter animais a uma crueldade ímpar.

Apesar de todos esses avanços, o legislador entendeu pela necessidade de uma norma penal capaz de punir de forma mais severa, danos aos animais e à natureza. Em 1998 surgiu a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que previu o crime

de maus-tratos a animais, independente de sua espécie. Porém, a lei se mostrou infrutífera com o passar dos anos, pois devido ao baixo potencial ofensivo da maioria das penas, a crueldade animal continuou existindo.

Até que recentemente, devido a um caso extremo de maus-tratos que aconteceu no Estado de Minas Gerais, o legislador sancionou a Lei nº 14.064 em 29 de setembro de 2020, intitulada como “Lei Sansão”, em homenagem ao cão que teve suas patas amputadas por agressores, criando a forma qualificada do crime de maus-tratos, com penas mais severas, multa e perda da guarda do animal.

Neste sentido é que surge o objetivo principal desse estudo: analisar a Lei dos Crimes Ambientais, nos seus aspectos materiais e processuais, notadamente o art. 32, que estabeleceu o crime contra a dignidade animal.

Para isso, a metodologia utilizada será a bibliográfica, por meio de livros, nacionais e estrangeiros, revistas jurídicas, artigos científicos e publicações periódicas. Será feita, também, estudo documental através de legislações, sobretudo a Constituição Federal de 1988, Lei dos Crimes Ambientais de 1998 e jurisprudências brasileiras, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O trabalho é predominantemente exploratório e descritivo. A abordagem será dedutiva, partindo de um estudo geral sobre Direito Animal até uma análise mais específica em relação a criminalização de práticas que sujeitam animais à crueldade.

O presente trabalho é apresentado em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-ão os aspectos introdutórios do Direito Animal, como: visões contrárias e favoráveis a extensão de direitos aos animais não-humanos, conceito de especismo, sentença e Direito Animal, além dos primeiros documentos internacionais que inseriram a pauta da defesa animal. Já no segundo capítulo abordar-se-á a evolução do Direito Animal no Brasil, por meio de Leis Federais, Constituição Federal de 1988 e entendimentos jurisprudências do STF. Por fim, no terceiro

capítulo, será analisado de forma específica a Lei dos Crimes Ambientais, principalmente o art. 32, que estabeleceu o crime contra a dignidade animal, bem como a atual mudança legislativa, por meio da Lei 14.064/2020.

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO ANIMAL

Historicamente, os animais não eram considerados como sujeitos merecedores de proteção e respeito. Durante séculos, o homem acreditou ser centro do universo e dominante frente aos demais seres vivos, uma clara demonstração do pensamento antropocêntrico. Para Sônia Felipe (2019, *online*), o antropocentrismo traz deveres morais positivos e negativos, sendo o ser humano a autoridade cujo demais seres vivos estão subordinados, servindo a natureza apenas para os interesses e propósitos humanos.

Essa visão é antiga e foi bastante defendida pela tese cristã, cartesiana e kantiana. Para o cristianismo, existia uma hierarquia entre os seres vivos no qual o ser humano estava no topo. Dessa forma, o interesse dos seres que estavam em posições inferiores era sucumbido para satisfazer os desejos dos superiores, por questão de merecimento. Os cartesianos, por considerarem os humanos como únicos providos de alma, sendo os demais seres, leia-se, os animais não-humanos, eram vistos como meras máquinas, sem consciência e incapazes de sentir dor. Já Kant entendia que o homem era o único ser possuidor de vontade e provido de valor intrínseco, em razão disso, os demais animais serviriam apenas como objetos da edificação moral humana (ARAÚJO, 2003, p. 335-336).

Porém, nos meados do século XVIII, por meio da Teoria Utilitarista, foram surgindo paulatinamente estudos sobre o que hoje é denominado Direito Animal, tendo como principal defensor Jeremy Bentham. Para ele, pouco importava as diferenças físicas entre os animais humanos e os animais não-humanos,

sendo determinante para a aplicação de direitos a esses seres apenas a sua igual capacidade de sofrer (BENTHAM, 2000, p. 232).

Sobre sofrimento, entende-se que os animais são seres sencientes, por possuírem a capacidade neurológica e fisiológica de experimentar dor, prazer ou felicidade de maneira consciente (SINGER, 2010, p. 15). Assim, seria imprescindível deixar para trás a visão antropocêntrica, extremamente enraizada pelo especismo, ou seja: uma forma de discriminação onde os interesses da espécie humana se sobreponham aos interesses mais básicos e essenciais das outras espécies (FRANCIONE, 2013, 28).

Partindo dos ideais propostos por Bentham, a doutrina animalista ganhou força por meio de três principais autores: Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione.

Singer, filósofo e professor australiano, defensor da perspectiva utilitarista, entende que para se aplicar direitos aos animais, deve ser observado o princípio da igual consideração de interesses, pois os animais não-humanos, independente dos aspectos físicos ou suas capacidades, possuem interesses incontestáveis (SINGER, 2010, p. 05).

Tom Regan, filósofo norte-americano, especializou-se seus estudos de filosofia na promoção da defesa dos animais, defendendo que eles, por serem conscientes do mundo e do que lhes acontece, devem ser portadores de direitos morais, ou seja, direitos mais básicos também devidos aos animais humanos, como a vida, a integridade física e a liberdade, merecem ser sujeitos-de-uma-vida (REGAN, 2006, p. 72).

Francione trouxe uma abordagem mais jurídica a questão animal, mesclando o posicionamento de Singer e Regan, acolhendo o princípio da igual consideração, vinculação de interesses e consciência, dentro da aplicação de direitos morais, por serem os animais não-humanos semelhantes aos animais humanos. Dessa maneira, há a obrigação de abolir o *status* de propriedade que recai sobre os animais, e passar a reconhecer o direito

fundamental de não ser tratado como coisa (FRANCIONE, 2013, 33).

As teorias trazidas por Singer, Regan e Francione foram primordiais para a evolução da tutela jurídica dos animais. Inclusive, hoje já é possível extrair o conceito jurídico do Direito Animal.

Destarte, o Direito Animal pode ser entendido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAÍDE, 2018, *online*).

Para Vicente Ataíde (2020, *online*), a importância de se determinar regras e princípios se dá na possibilidade do estabelecimento de condutas obrigatórias, permitidas ou proibidas, ou condutas necessárias para atingir determinado fim, que, no presente caso, é a aplicação de direitos fundamentais - aqueles presentes na constituição - aos animais não-humanos. Sobre o termo “considerados em si mesmos, independente de sua função ambiental e ecológica”, o jurista explica que para o Direito Animal, os animais não-humanos importam por si, por serem portadores de valor e dignidade própria, em razão de sua senciência.

Foi em decorrência desses avanços que o Direito Animal passou a ser reconhecido, iniciando a discussão dentro do âmbito internacional sobre a necessidade de sua defesa e aplicação.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS ANIMAIS

A primeira reunião entre os chefes de Estado para debater a relação entre o homem e a natureza, objetivando fixar princípios que deveriam orientar as nações na busca pela preservação ambiental ocorreu em 1972, por meio da Conferência do Meio Ambiente de Estocolmo outambém conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972,

online).

O documento, apesar de claramente voltado a utilização da natureza pelo homem, caracterizando o pensamento antropocêntrico, buscou estabelecer que o ser humano é também criatura do meio ambiente, e, por isso, deve ter mais responsabilidades com o meio em que vive. Além disso, o texto ressalta a importância que os países desempenham no resguardo e melhoria do ambiente, de modo a evitar a sua devastação.

Logo no princípio 1, a conferência apesar de reconhecer uma série de direitos fundamentais ao ser humano, abordou o desafio da proteção ambiental, em benefício das presentes e futuras gerações (ONU, 1972, *online*):

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Ainda, em seu princípio 19, o texto trouxe a importância da educação ambiental e a obrigação dos meios de comunicação de repassar informações em prol do melhoramento do meio ambiente (ONU, 1972, *online*):

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo.

O ponto mais importante da Declaração para os animais foi o princípio 4 (ONU, 1972, *online*):

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave

perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Desse modo, mesmo que o foco seja na salvaguarda dos animais silvestres, além de ser relacionado em benefício do homem, o Direito Animal ganhou algum destaque, já que pela primeira um documento internacional consagrou a responsabilidade do homem em cuidar da fauna e seu habitat.

Alguns anos depois, em 1978, surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978, *online*), apresentada na sede da UNESCO, que teve como principal objetivo estabelecer uma relação entre os animais não-humanos e humanos, como base na moral e na ética e desvinculada ao antropocentrismo, ou seja, a DUDA foi o primeiro regulamento de amplo alcance que trouxe direitos aos animais baseados nos interesses próprios dos animais.

Apesar de algumas divergências acerca de sua validade e natureza jurídica (PACCAGNELLA; PORTO, 2017, *online*), a DUDA é comumente utilizada como carta principiológica, sendo hoje utilizada em doutrinas e decisões judiciais, principalmente no Brasil.

Em seu preâmbulo, foram esclarecidos os motivos e a importância do texto da Declaração, tais como: a consideração que os animais possuem direitos; o desconhecimento e o desprezo desses direitos, que têm levado e continuam levando o homem a cometer crimes contra os animais; e a necessária educação, desde a infância, para observar, compreender e respeitar e amar os animais.

O documento, em seu art. 1º, diz que “*todos os animais são iguais e têm o mesmo direito à existência*”, dando a entender que todos os animais possuem o mesmo valor e a eles são igualmente devidos o direito à vida e à existência digna. Ainda, a declaração estabeleceu obrigações que o homem tem perante os animais. Conforme o art. 3º, nenhum animal deve ser submetido

à maus-tratos ou atos cruéis, deixando ainda expresso que se a morte do animal for extremamente necessária, deverá ser feita de modo a evitar qualquer dor e angústia. Os artigos 4º e 5º tratam sobre a liberdade animal, bem como seu direito de viver em habitat sem interferência e modificação do homem (UNESCO, 1978, *online*):

Art. 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º: 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado; 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais; 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º: 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis; 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º: 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir; 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º: 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie; 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Posteriormente, a declaração contempla o direito a longevidade da vida animal, quando ele for tutelado por seres humanos. O art. 7º, apesar de “autorizar” a utilização de animais para trabalho, determina que eles têm direito a uma duração razoável, com alimentação e repouso adequado.

Já o art. 8º traz disposições sobre experimentação animal (UNESCO, 1978, *online*):

A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou

qualquer que seja a forma de experimentação.

Os animais de consumo não foram totalmente esquecidos, o texto determina que eles devem ter um tratamento digno, garantindo uma boa e correta alimentação, um local confortável, transporte que não cause ansiedade ou agonia e uma morte indolor. A declaração afirma que a exploração animal para entretenimento do ser humano é condenável, pois fere a dignidade animal. Os arts. 11 e 12 diferenciam os crimes de biocídio e genocídio, o primeiro diz respeito a morte injustificada de um animal; já o segundo se refere a morte de um grande número de animais silvestres. Ainda, o documento afirma que mesmo morto, o animal deve ser tratado com respeito, por isso, cenas de violência com animais mortos devem ser proibidas, com exceção das que possuem como finalidade mostrar um atentado aos direitos dos animais. Por fim, a DUDA estabeleceu que os organismos de proteção e salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental (UNESCO, 1978, *online*).

O mais recente documento internacional voltado a proteção dos animais foi a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos. Diferente dos textos citados anteriormente, a Declaração não traz um teor jurídico ou principiológico, mas sim um estudo científico que buscou demonstrar a existência de substratos neurológicos nos animais não-humanos, capazes de fazê-los experimentar estados afetivos (CAMBRIDGE, 2012, *online*):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Assim, restou comprovado por uma equipe de neurocientistas que além da senciência, os animais não-humanos possuem percepções sobre o mundo e suas sensações corporais, como também agem segundo pensamentos, memórias, ações e emoções.

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Assim como na seara internacional, no Brasil a proteção animal passou a ganhar cada vez mais forma. As manifestações do Direito Animal no Brasil estão presentes desde a década de 30 e atualmente podemos observá-las no plano constitucional, legal e jurisprudencial.

3.1 DECRETO-LEI Nº 24.645 DE 1934 – CÓDIGO DE DEFESA DOS ANIMAIS

Estabelecido pelo Chefe do Governo Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934 determinava nos seus dezenove artigos medidas de proteção animal no país (BRASIL, 1934, *online*). Esse instrumento é rico em detalhes e extremamente representativo à proteção animal, até hoje tem sido aplicado como base para as atividades de proteção desses seres.

O art. 1º, contrariando o Código Civil em vigor na época, afirmava que os animais no Brasil eram tutelados pelo Estado e que nem todos eram sujeitos à apropriação por particular. O Estado, como entidade representativa da população, tem a obrigação de preservar e defender os interesses dos animais (BRASIL, 1934, *online*).

O art. 2º aplicava multa entre 20\$000 e 500\$000 réis e pena de prisão de 2 (dois) a 15 (quinze) dias, de acordo com a gravidade do fato, para quem maltratasse um animal, sendo o infrator proprietário ou não, sem prejuízo de futura ação

administrativa. A pena seria aumentada até o dobro se os castigos fossem direcionados na cabeça, baixo ventre ou pernas, se ocorresse a morte ou mutilação, e nos casos de reincidência. O Decreto também culpabilizava solidariamente com o terceiro agressor o proprietário que se omitisse ao ver seu animal violentado (BRASIL, 1934, *online*).

Em seguida, o art. 3º exemplifica quais atos são considerados maus-tratos, sendo alguns deles (BRASIL, 1934, *online*):

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todoato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- [...]
- XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento.

A lei traz três artigos específicos sobre a tração de veículos por animais. O artigo 4º determina que apenas os animais equinos, bovinos, muares e asininas podem ser sujeitos à tração animal industrial ou agrícola. Os artigos 5º e 6º mostram uma proteção ao bem-estar do animal submetido a tal transporte, determinando como devem ser os veículos e o modo de como devem ser utilizados os sinais sonoros (BRASIL, 1934, *online*):

Art. 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira, como na parte traseira, por forma a evitar que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal ou levante os varais caso o peso da carga for na parte traseira do veículo. Art. 6º Nas cidades e povoados, os veículos à tração animal, terão tímpano ou outros sinais de alarmes, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruídos constantes.

Também está disposto no Decreto que as autoridades que tomarem conhecimento de qualquer ato de crueldade animal poderiam ordenar o recolhimento do violentado para feitos de proteção, sendo tutelado pelo Estado, Município ou membros das sociedades protetoras dos animais. O Código de Defesa dos Animais menciona ainda a representação dos animais em juízo (BRASIL, 1934, *online*).

Como os crimes caracterizavam-se como de ação penal pública incondicionada, bastava o simples conhecimento do Ministério Público para ingressar com a devida ação, sem necessidade de terceiro representante. Porém, nada impedia que as entidades de proteção animal, devidamente regulamentadas, entrassem em juízo com ação civil pública para defender o interesse do animal, ou até solicitar ao Ministério Público que o fizesse. Diz o artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 24.645: “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais*” (BRASIL, 1934, *online*).

Por fim, no último tópico importante da lei, artigo 17, é conceituada a palavra “animal”, no qual abrange todo animal, doméstico ou selvagem, com exceção aos daninhos, sem especificar quais se enquadram nessa condição: “*A palavra animal, da presente lei, compreende todo o ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, excerto os daninhos*” (BRASIL, 1934, *online*).

3.2 DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 1941 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

A Lei das Contravenções Penais foi instituída pelo Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, trazendo em seu texto as penalidades para quem praticasse ato de crueldade contra animais (BRASIL, 1941, *online*):

Art. 64 Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Vale ressaltar que esse artigo encontra-se revogado pela Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), trazendo um tipo penal mais amplo e com penas mais severas, deixando os maus-tratos de ser uma mera contravenção e passando a ser crime.

3.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Carta Magna de 1988 foi a primeira constituição brasileira a consagrar o Direito Ambiental e, em decorrência, a proteção da fauna em seu texto. Segundo Fiorillo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) trouxe uma tutela ambiental, dando-lhe características próprias, desligada do instituto da posse e propriedade, reconhecendo o Meio Ambiente como um Direito Difuso, direito este que ultrapassa a tradicional ideia de Direitos Ortodoxos (FIORILLO, 2013, p. 42). O texto constitucional trata sobre a proteção animal no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, do capítulo referente ao Meio Ambiente (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, como bem fala o Dr. José Adércio e a Ma. Camila Cristina, a CRFB/88 atribui a condição de direito fundamental ao meio ambiente. Nas suas palavras (SAMPAIO; ROSSI, 2017, *online*):

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) desenvolve um novo olhar sobre o meio ambiente, atribuindo-lhe o caráter de direito fundamental. [...] Essa mudança de paradigma constitucional significa mais qualidade de vida, com bem-estar e dignidade, proporcionado por um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Ao mesmo tempo em que acarreta a imposição do dever de garantir o efetivo exercício de tal direito e de respeitá-lo.

Porém, é evidente que nesse dispositivo o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas, trazendo o pensamento antropocêntrico, porém, não deixa de ser importante, já que ao final do inciso VII o legislador teve a preocupação de determinar que a crueldade contra os animais seja punida, deixando evidente que os animais são fontes importantes de vida e de qualidade da natureza, mesmo que eles não sejam sujeitos de direitos no ordenamento nacional (FIORILLO, 2013, p. 42).

Como exposto acima, por ter o texto constitucional um caráter antropocêntrico, a vedação à extinção das espécies e aos maus-tratos aos animais busca proteger a pessoa humana e não os animais propriamente ditos, já que a preocupação da Carta Magna é evitar que o ser humano sofra em ver animais sendo submetidos a práticas cruéis. Inclusive, se a prática a submissão

do animal a uma conduta má trazer benefícios aos animais humanos, e esta for “absolutamente necessária”, não há o que se falar em crueldade (FIORILLO, 2013, p. 42).

Ressalta-se que este posicionamento veio mudando ao longo dos anos, principalmente com a interferência do Poder Judiciário, que em suas decisões passou a considerar os animais como seres sencientes e não só algo intimamente ligado ao psíquico do homem. Tal análise será feita ao longo do trabalho, sendo pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, há quem defenda a necessidade de uma Mutaç o Constitucional no *caput* do artigo 225 da Constituiç o, j  que a palavra “todos”, por meio de uma nova interpretaç o, pode ser estendida para os animais n o-humanos, ou seja, tanto os animais humanos quanto as demais formas de vida devem ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ALVEZ; LU ZA et al, 2010, *online*).

Dando continuidade, no par grafo 3  do artigo 225 consta que as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitar o os infratores, pessoas f sicas ou jur dicas, a sanç es penais e administrativas, independente da obrigaç o de reparar o dano causado (BRASIL, 1988, *online*).

J  que os animais, bem como o meio ambiente, s o protegidos pela Constituiç o, importa saber quem   o respons vel por represent -los na seara administrativa e em ju zo. O artigo 127 da Constituiç o Federal fala que o Minist rio P blico est  incumbido da defesa da ordem jur dica. Portanto, o meio ambiente   um bem de todos e a todos resta a obrigaç o de proteger e preservar. Cabe ao Minist rio P blico atender as suas necessidades, sendo em ju zo ou fora dele. O artigo 129 tamb m legitima esse  rg o para a representaç o dos interesses dos animais, visto que uma de suas funç es   a de “*promover o inqu rito civil e a a o civil p blica, para a prote o do patrim nio p blico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (BRASIL, 1988, *online*).

Nada impede que as ações civis públicas sejam impetradas por terceiros, como entidades e instituições que defendem o interesse animal, de acordo artigo 5º da lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985, *online*).

É também de competência do Ministério Público, sendo promovidas por denúncia, as ações penais de proteção ou reparação de danos causados a animais, já que são públicas incondicionadas. Vale ressaltar que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do órgão, bem como ingressar com uma ação privada em caso de omissão ou quando não obedecido o prazo legal.

Por último, o parágrafo 4º do artigo 225 assegura a proteção de áreas específicas do território nacional, pois elas atendem a interesses econômico, social, paisagístico, turístico e ambiental. Outro lado positivo é que os animais são automaticamente inseridos nessa proteção, haja vista que nesses locais habitam milhares de espécies de animais, as quais necessitam de cuidado e preservação (BRASIL, 1988, *online*).

3.4 LEI FEDERAL Nº 9.605 DE 1988 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O crime ambiental consiste em qualquer dano ou prejuízo causado por pessoa física ou jurídica aos elementos que compõem a natureza, como: a flora, a fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural (BRASIL, 1998, *online*).

A lei dos crimes ambientais, em seu artigo 2º, diz que qualquer pessoa poderá concorrer a um crime ambiental, sendo as penas aplicadas de acordo com a gravidade da infração. Ele também expressa que a pessoa jurídica será responsabilizada civil, administrativa e penalmente, nos casos de infrações que

sejam cometidas por seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, quando for visado o interesse ou benefício de sua entidade. Apesar de a pessoa jurídica não poder incidir em penas privativas de liberdade, sua penalização se baseia em multas e restritivas de direito (BRASIL, 1998, *online*).

Por fim, os artigos 29 a 35 trazem as infrações sujeitas à penalidade, sejam elas praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados. Apesar da lei ainda considerar os animais como “coisas” que pertencem aos homens e, infelizmente, trazer penalidades de baixo potencial ofensivo, ela é um grande avanço na proteção animal, servindo como base infraconstitucional nas decisões dos tribunais acerca de colisões entre a vedação à prática de maus-tratos aos animais e demais direitos constitucionalmente previstos (BRASIL, 1998, *online*).

3.5 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Após uma ampla explicação sobre a posição do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltam-se neste ponto os entendimentos mais ressesentes da Suprema Corte, órgão do Poder Judiciário responsável pela guarda da Constituição, que visam principalmente analisar o direito a não submissão de animais à crueldade, presente no art. 225, parágrafo 1º, VII, da CF.

3.5.1 FARRA DO BOI

O Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC diz respeito a “farras do boi”, que consistia em uma manifestação cultural na qual o boi era escolhido e encaminhado para uma “soltada”. Antes da libertação, o animal era mantido confinado e sem alimento, para que o desespero aumentasse no dia da prática. Nesse momento, ele era perseguido por “farristas”, que levavam

consigo varas, facas, lanças de bambu, chicotes, cordas e pedras. Os ataques tinham como intenção deixar o animal enfurecido, despertando um ambiente de terror e de tensão. Após todo esse sofrimento, o animal, ainda consciente, era brutalmente assassinado, sendo sua carne repartida às pessoas que ali se encontravam (DIAS, 2000, p. 206).

Em abril de 1989, a Associação Amigos de Petrópolis ingressou com uma Ação Civil Pública com o objetivo de condenar o Estado de Santa Catarina na obrigação de proibir a “farra do boi” e demais manifestações semelhantes. Porém, o juiz da 1ª instância julgou o processo carente de ação, em decorrência da manifesta impossibilidade jurídica do pedido (MOLINARO et al, 2008, p. 417).

Ainda assim foi interposto o Recurso de Apelação nº 35.913 perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que também negou o pedido, sob o fundamento de que a “farra do boi” não seria uma prática cruel ou violenta, mas sim uma manifestação cultural, podendo até haver abusos, porém de forma excepcional. Alegou também que o poder público estava sempre atendo a possíveis práticas de maus-tratos (BRASIL, 1991, *online*). Ao final, restou a Associação ingressar com o Recurso Extraordinário nº 153.532-8-SC, que, por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e lhe deu provimento, ficando a “farra do boi” proibida não só em Santa Catarina, mas como em todo o país (BRASIL, 1997, *online*).

O Ministro Relator Francisco Rezek foi quem primeiro manifestou sua posição favorável à proibição da “farra do boi”. Para ele, tal prática não é uma manifestação cultural com abusos avulsos, mas uma prática cruel e violenta, indo contra o artigo 225, inciso VII, da Constituição. Ainda, ressaltou que a atividade cruel era feita com “*seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição Federal contra esse gênero comportamento*” (BRASIL, 1997, *online*).

O Ministro Marco Aurélio reconheceu e proveu o recurso, já que para ele a manifestação cultural assegurada pela Constituição Federal deve sim ser estimulada e respeitada, mas não quando envolva uma prática cruel. O Ministro também rebateu o fundamento do Tribunal de Justiça, alegando que a crueldade contra os bois não é apenas eventual, mas sim constatada sempre, de ano a ano. Ainda citou a reportagem que viu no *Jornal da Globo*, mostrando um boi ensanguentado e cortado, invadindo uma residência e provocando ferimentos nas pessoas que lá se encontravam, tudo por culpa de uma multidão ensandecida que perseguia o animal. Por fim, declarou (BRASIL, 1997, *online*):

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que merece o agasalho da Carta da República. Como disse no início do voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

O Ministro Presidente deu provimento para julgar a ação procedente, e ainda determinou que o Estado de Santa Catarina adotasse todas as providências necessárias para não repetir as práticas atentatórias à regra constitucional.

3.5.2 RINHA DE GALO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856 (BRASIL, 2011, *online*), tinha por objeto questionar a validade jurídico-constitucional na Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. A lei tratava-se da autorização e realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (RIO DE JANEIRO, 1998, *online*).

O autor da ação foi o Procurador-Geral de Justiça do Estado, que sustentou sua tese de inconstitucionalidade na violação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, pois em sua convicção, a

prática descrita na lei estadual submetia os animais à extrema crueldade.

O Ministro Relator Celso de Mello julgou procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade da lei fluminense, por violar o dispositivo constitucional e lei ambiental. A seu ver, a prática da “rinha de galo” é revestida de inquestionável crueldade contra as aves, que são submetidas a maus-tratos em competições promovidas por *“infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgredem, com seu comportamento delinquencial, a regra constante no artigo 225 da Constituição”* (BRASIL, 2011, *online*).

O Relator ainda enfatiza que o dever de não praticar atos cruéis contra os animais vem da necessidade que o ser humano tem de manter equilibrado o meio ambiente em que está inserido. Também usou para a sua motivação os julgados anteriores do STF, como a “farra do boi”, que tem como fundamento a proteção da fauna, vedado qualquer tipo de crueldade ao animal, independente do ato ser considerado como recreação ou prática cultural, encaixando-se perfeitamente a “rinha de galo” (BRASIL, 2011, *online*).

O Ministro Ayres de Britto declarou a clara inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro e, diferente dos demais, fundamentou sua decisão não só pela violação do direito ao Meio Ambiente Equilibrado, mas caracterizou “rinha de galo” como tortura, expressamente proibida no artigo 5º, inciso III, da Carta Magna, afirmando que essa prática não pode deixar de ser combatida, porque *“da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo”*. Ainda, ao citar o preâmbulo da Carta Magna, ao se falar em uma sociedade fraterna, ecoa, em sua mente, a ideia de algo inconivente com qualquer tipo de crueldade, principalmente aquelas que envolvam o derramamento de sangue, mutilação de ordem física, e, até mesmo, a morte do torturado (BRASIL, 2011, *online*).

Acompanhando a mesma linha de pensamento, o

Ministro Ricardo Lewandowski motivou sua decisão também a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e ainda apresentou como exemplo a proibição de touradas em Barcelona. Os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Luiz Fux, bem como o Ministro Presidente Cezar Peluso, votaram pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, fundamentando basicamente pela violação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, bem como pela Lei dos Crimes Ambientais, e pelo julgado do Recurso Extraordinário nº 153.532-8-SC, mais conhecido pela proibição da “farra do boi”. Portanto, no dia 26 de maio de 2011, por unanimidade, a “rinha de galo” foi proibida (BRASIL, 2011, *online*).

3.5.3 VAQUEJADA

A ADI nº 4983, de 31 de maio de 2013 (BRASIL, 2015, *online*), foi o mais recente caso submetido à análise do STF. A ação tinha como objetivo declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

A vaquejada é uma competição típica do Nordeste brasileiro, na qual duas pessoas, montadas a cavalo, buscam derrubar o boi ou garrote, puxando-o pelo rabo de forma a dominá-lo em área demarcada com a finalidade restrita de apresentação do espetáculo ao público. De acordo com Luís da Câmara (2005, p. 24), antigamente a vaquejada tinha como único objetivo recolher os animais ariscos que escapavam da manada e disparavam para a caatinga, sem uso de nenhum equipamento que maltratasse o animal e sem fins lucrativos. Porém, devido à grande visibilidade que essa prática passou a ter no decorrer dos anos, a sua finalidade foi modificada.

O modo de “tanger” o animal também mudou. Antes da soltura, ele é preso em um local apertando, sendo açoitado e

instigado; seus chifres são cerrados, causando graves ferimentos. Quando solto, dois vaqueiros a cavalo vão de encontro ao boi, seu rabo é puxado fortemente, a queda do animal é certa, podendo levar a graves fraturas em decorrência da sua estrutura óssea. Além de toda a dor física, os animais submetidos a esse procedimento vivenciam sofrimento mental (TOLEDO; ROSOLEN, 2005, *online*).

Marco Aurélio, Ministro Relator, em sua fundamentação apontou os precedentes adotados pelos Tribunais sobre o conflito de normas constitucionais, considerando que mesmo estando presente uma manifestação cultural, quando verificada situação a implicar crueldade certa contra os animais, há de se entender, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos mais favoráveis à proteção do meio ambiente. Para ele, o ato *“repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia à qual é submetido o animal, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que é preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da CF”* (BRASIL, 2016, *online*).

Os Ministros Celso de Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso também deram procedência ao pedido de inconstitucionalidade da lei cearense, já que para eles a violência e a crueldade no caso de vaquejada são ínsitas, e se iniciam antes mesmo do animal ser solto na arena (BRASIL, 2016, *online*). Vale ressaltar o voto do Ministro Roberto Barroso, que pela primeira vez incluiu a senciência dos animais em discussões no Supremo. Em sua opinião, qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer (BRASIL, 2016, *online*).

O voto decisivo foi da Ministra Presidente Cármen Lúcia, que reconheceu a vaquejada como parte da cultura de alguns estados nordestinos, porém considerou que a atividade impõe agressão e sofrimento aos animais. Desta forma,

defendeu que a cultura se muda e que muitas foram levadas nessa condição até que se houvessem outro modo de ver a vida e não só a do ser humano (BRASIL, 2016, *online*).

Em suma, os três julgados possuem em comum decisões acerca de conflito de normas constitucionais, em que o direito ao meio ambiente, ou o dever a não submeter animais a sofrimento e crueldade, prevaleceu sobre um costume regional enraizado e duas leis estaduais. A maioria dos Ministros da Suprema Corte limitou-se a aplicar o dispositivo constitucional de proteção, ou seja, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Porém, houve uma mudança gradativa na concepção deles em razão de uma verdadeira proteção animal, como pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que em seu último julgamento manifesto, procurou mostrar razões para que os direitos dos animais fossem aplicados, independente de haver norma que o estabeleça, baseando-se pelo direito moral pertencente aos seres sencientes, como também ao simples interesse que os animais têm de não serem submetidos à crueldade.

4. ARTIGO 32 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS: PENA MAIS GRAVE NO CASO DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE ANIMAL

No dia 29 de setembro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 14.064, também conhecida como “Lei Sansão”, acrescentando ao art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) o parágrafo 1º-A, estabelecendo que nos casos de crimes cometidos contra a dignidade animal, em se tratando de cães e gatos, a pena a ser aplicada será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda (BRASIL, 2020, *online*):

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Apesar de um longo histórico em busca de alterações no texto penal brasileiro, haja vista que as penas cominadas na Lei dos Crimes Ambientais, nos casos de maus-tratos aos animais, são de pequeno potencial ofensivo, foi necessário a repercussão midiática de mais uma ocorrência de abuso animal para que finalmente o Poder Legislativo fizesse algo concreto na coibição de práticas danosas a esses seres.

Como já mencionado, a lei que incluiu o parágrafo 1º ao art. 32 de Lei nº 9.605/1998 foi apelidada de “Lei Sansão”, em homenagem ao cão Sansão, vítima de maus-tratos. Sansão, cachorro da raça *pitbull*, em 2020, foi cruelmente amordaçado com arame farpado e teve suas pagas traseiras decepadas por um agressor que já respondia por 15 (quinze) outros casos de maus-tratos. Apesar dos graves ferimentos e sequelas permanentes, hoje o cão encontra-se bem com seu novo tutor.

Mesmo que essa agravante seja segregadora, pois não abrangeu outros animais igualmente sencientes, ela é considerada uma grande vitória.

4.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O crime ambiental consiste em qualquer dano ou prejuízo causado por pessoa física ou jurídica aos elementos que compõem a natureza, como a flora, a fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural (BRASIL, 1998, *online*).

A lei dos crimes ambientais inicia-se dizendo que qualquer pessoa poderá concorrer a um crime ambiental, sendo as

penas aplicadas de acordo com a gravidade da infração (BRASIL, 1998, *online*):

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A legislação também expressa que a pessoa jurídica será responsabilizada civil, administrativa e penalmente, nos casos de infrações que sejam cometidas por seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, quando for visado o interesse ou benefício de sua entidade.

Apesar de a pessoa jurídica não poder incidir em penas privativas de liberdade, sua penalização se baseia em multa e restritivas de direito, como, por exemplo, a suspensão total ou parcial de seu funcionamento, a interdição temporária de seu estabelecimento, a prestação de serviço à comunidade voltada à política ambiental, execução de obras de recuperação em áreas degradadas, entre outras. Salienta-se que nada impede a penalidade de pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998, *online*).

4.1.1 DAS PENAS

No capítulo II da Lei de Crimes Ambientais estão dispostos quais tipos de penas são aplicáveis aos infratores, devendo sempre na hora da imposição observar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator, em caso de multa. As penas usadas são: privativa de liberdade, restritiva de direito e multa (BRASIL, 1998, *online*).

A pena privativa de liberdade, disposta na Lei de Execução Penal nº 7.210 de julho de 1984 consiste no cerceamento do indivíduo que foi condenado, podendo cumprir sua pena no regime fechado ou semiaberto, sendo aplicada quando a pena for

igual ou superior a 4 anos (BRASIL, 1984, *online*).

A restritiva de direito, de acordo com a lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998, é uma sanção imposta como forma de substituir a privativa de liberdade, sendo aplicada quando o crime for culposo, quando a pena imposta for menor que 4 anos ou quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1998, *online*).

De acordo com o artigo 8º da lei nº 9.605, as penas restritivas de direito são: “*I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direito; III – suspensão parcial ou total das atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar*”. Porém, tratando-se de pessoa jurídica, as penas restritivas de direito, de acordo com o artigo 22, são: “*I – suspensão parcial ou total das atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações*”. Vale ressaltar que as penas restritivas de direito terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (BRASIL, 1998, *online*).

A pena de multa consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado (BRASIL, 1998, *online*). Na lei dos crimes ambientais, o dispositivo que trata sobre a multa é o artigo 18, o qual diz: “*A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida*” (BRASIL, 1998, *online*).

4.1.2 DA AÇÃO PENAL

Nos crimes ambientais, a ação penal é pública incondicionada, isso significa que o Ministério Público tem a obrigatoriedade de prestar denúncia quando tomar conhecimento de uma infração (BRASIL, 1998, *online*).

4.1.3 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

A Lei Ambiental nos artigos 29 ao 35 tratam sobre as infrações sujeitas à penalidade, sejam elas praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados.

4.1.3.1 MATAR, PERSEGUIR, CAÇAS, APANHAR OU UTILIZAR

O artigo 29 dispõe ser crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa se um animal da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, for morto, perseguido, caçado, apanhado ou utilizado, sem a devida permissão, licença ou autorização (BRASIL, 1998, *online*).

O verbo “matar” diz respeito a tirar a vida, através de meios físicos positivos ou negativos. O “perseguir” significa incomodar o animal, mesmo que não haja morte ou lesão. O “caçar” e “apanhar” são consumados com ou sem a morte do animal, bastando o uso de armas, armadilhas ou alçapões e o seu aprisionamento. Por último, “utilizar” se dá quando o agente usa o animal para fins de serviços domésticos, comerciais ou industriais, sejam para divertimento ou para experimentação científica.

O parágrafo 1º desse artigo diz que também incorre nas mesmas penas quem (BRASIL, 1998, *online*):

- I- impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II- modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III- vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em

cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A pena será aumentada até a metade se o crime for praticado contra espécie rara ou em extinção, em período proibido de caça, durante a noite, com abuso de licença, em unidade de conservação ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. E a pena será aumentada até um triplo se os crimes descritos no *caput* forem praticados no exercício de caça profissional (BRASIL, 1998, *online*).

O parágrafo 3º deixa claro que esse dispositivo só se aplica em caso de o animal vitimado for da fauna silvestre, sendo espécie nativa, migratória ou qualquer outra, aquática ou terrestre, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em suas águas (BRASIL, 1998, *online*).

4.1.3.2 EXPORTAÇÃO DE PELES AO EXTERIOR

O artigo 30 diz que é crime, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, quando o agente exporta peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização da autoridade ambiental competente (BRASIL, 1998, *online*).

Segundo doutrina majoritária, mesmo que o *caput* do artigo seja claro em relação à exportação somente para o exterior, o crime também se torna consumado se houver a saída dessas peles e couros para outro Estado ou Município (CASTRO, 2006, p. 102).

4.1.3.3 INTRODUÇÃO DE ESPÉCIME ANIMAL NO BRASIL

É crime punível com detenção e 3 (três) meses a 1 (um)

ano e multa, quem introduzir animais no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. É notória a preocupação do legislador em evitar descaracterização da fauna nativa, bem como diminuir a probabilidade de doenças nos animais e também nas pessoas (BRASIL, 1998, *online*).

4.1.3.4 CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

O artigo 32 revogou o artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, pois sua pena de detenção, com 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, é consideravelmente mais alta. Aqui, o legislador dispôs ser crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar um animal, seja ele silvestre, doméstico, domesticado, nativo ou exótico (BRASIL, 1998, *online*).

Vale lembrar que o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, em seu artigo 3º, já citado anteriormente, refere-se a trinta hipóteses que podem ser também consideradas como maus-tratos, sendo aplicada até hoje, pois tal Decreto, conhecido como Código de Defesa dos Animais, não foi expressamente revogado e muito menos substituído por uma lei melhor e mais ampla (BRASIL, 1934, *online*).

O parágrafo 1º diz que também incorrerá na mesma pena quem fizer experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, independente de ser para fins didáticos ou científicos. Por último, o parágrafo 2º diz que as penas serão aumentadas de um sexto a um terço se do abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilação resultar a morte do animal (BRASIL, 1998, *online*).

Como já supramencionado, houve uma recente alteração legislativa nesse artigo, acrescentando o parágrafo 1º-A, porém, o tema terá uma análise mais pormenorizada em tópico posterior.

4.1.3.5 EXTINÇÃO DE ESPÉCIME AQUÁTICA

O artigo 33 diz respeito ao agente que provoca, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o desaparecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, sendo a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, podendo ser aplicada as duas cumulativamente (BRASIL, 1998, *online*).

O parágrafo único diz que se aplicam as mesmas penas para quem causar degradação em açudes, viveiros ou estações de aquicultura de domínio público; explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização e também para quem fundear embarcações ou lançar detritos sobre bancos de moluscos ou corais, quando demarcados em carta náutica (BRASIL, 1998, *online*).

4.1.3.6 PESCA EM PERÍODO DE PIRACEMA E PESCA PREDATÓRIA

A pesca em período de piracema² consiste em extrair, coletar ou capturar espécies marinhas no período proibido, ou em lugares interditados pelo órgão competente, que será o IBAMA. Segundo o artigo 34, a pena para o agente que descumprir esse dispositivo será de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa. Salienta-se que as penas podem ser cumuladas.

Já a pesca predatória³ é a retirada de animais marinhos de forma a prejudicar toda a fauna e flora aquática, diminuindo a produtividade pesqueira e comprometendo o equilíbrio

2 Piracema é “o período entre outubro e março, quando os peixes sobem até as cabeceiras dos rios, nadando contra a correnteza para realizar a desova e a reprodução. Este fenômeno é considerado essencial para a preservação da piscosidade das águas dos rios e lagoas”. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/a_piracema.html. Acesso em: 10 out. 2021.

3 Para maiores informações sobre a pesca predatória: site da Internet <http://meioambiente.culturamix.com/projetos/pesca-predatoria-risco-de-extinsao-dos-peixes>. Acesso em: 10 out. 2021.

ecológico.

O artigo 35 proíbe a pesca mediante alguns instrumentos, tais como: “*explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente*” (BRASIL, 1998, *online*).

4.2 COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Como já mencionado, a Lei 9.605/1998 estabeleceu no *caput* do art. 32 os crimes de maus-tratos aos animais: “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*” (BRASIL, 1998, *online*). Porém, antes de adentrar nas minúcias do crime, faz importante destacar que a nomenclatura dada ao crime não é a mais correta.

O art. 32 estabelece, além da conduta de maus-tratos, que é crime o “abuso”, “ferir” e “mutilar”. Dessa forma, melhor seria denominar o crime como contra a Dignidade Animal, utilizando, além dos núcleos expressos na lei, disposições do Decreto-Lei 24.654/1934, como: manter animais em locais anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, movimento, descanso ou os privem de ar ou luz; obrigá-los ao trabalho excessivo ou superiores a sua força; abandono; engorda de aves mecanicamente; realizar e promover lutas entre animais; entre outros (BRASIL, 1934, *online*).

Podemos também utilizar como parâmetro a Lei Estadual nº 11.140/2018 da Paraíba, conhecida como Código de defesa e bem-estar animal, que além de englobar as proibições do Decreto-Lei 24.654/1934, estabeleceu como práticas lesivas aos animais: envenenamento, zoofilia, cozinhar animais vivos, despelar ou depenar animais vivos, ou qualquer outro ato que cause sofrimento físico, mental ou psíquico (PARAÍBA, 2018,

online).

Dessa forma, o termo “maus-tratos” é amplo e engloba uma série de atitudes danosas contra os animais, devendo apenas ser o núcleo do crime, e não o crime em si. E, conforme defende o professor e juiz Vicente Ataíde, diante da pluralidade de núcleos verbais que caracteriza o tipo penal, a denominação mais adequada seria: Crimes contra a Dignidade Animal (ATAÍDE, 2020, *online*).

4.2.1 BEM PENAL PROTEGIDO E SUJEITO PASSIVO

Mesmo que a Lei nº 9.605/1998 seja intitulada como “Lei dos Crimes Ambientais”, não é apenas o meio ambiente e a natureza que ela visa proteger. O art. 32 protege os animais em razão deles mesmos, de suas características intrínsecas e em razão da senciência. Segundo o Dr. Vicente Ataíde, tal disposição decorre da regra da proibição da crueldade contra os animais, estabelecido no art. 225, parágrafo 1º, VII, da CF/88, da qual revela o dever de proteção animal de forma independente das suas funções ecológicas (ATAÍDE, 2020, *online*).

O sujeito passivo do crime previsto no art. 32 é o animal considerado em si mesmo, aquele que sofre os atos de maus-tratos, que é ferido, mutilado, abandonado, ou seja, aquele que tem sua dignidade afetada.

4.2.2 TIPO PENAL SIMPLES

O tipo penal simples do crime contra a dignidade animal está previsto no *caput* do art. 32 e seu parágrafo 1º da Lei dos Crimes Ambientais, ou seja, é o ato de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, tendo como exceção apenas os cães e gatos, que após a Lei 14.064/2020 passou a ser a forma qualificada. A pena dada pelo legislador foi de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, ou seja, é considerado uma infração

penal de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais.

Como bem explica Vicente Ataíde (2020, *online*), na prática, quem comete esse tipo de crime está sujeito aos seguintes benefícios: substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, impossibilitando a prisão em flagrante; ademais, cabe a transação penal a ser proposta pelo Ministério Público; ainda é possível a suspensão condicional do processo.

4.2.3 TIPO PENAL QUALIFICADO

O tipo penal qualificado do crime contra a dignidade animal está previsto no parágrafo 1º-A do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Segundo o dispositivo, se o crime do *caput* for cometido contra cães e gatos, a pena será mais rigorosa, qual seja: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda (BRASIL, 1998, *online*). Desta forma, por ser a pena de reclusão, isso significa, nos termos do art. 33, parágrafo 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que o infrator pode cumpri-la em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média (BRASIL, 1940, *online*).

Além disso, o crime contra cães e gatos deixa de ser competência dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, não é mais considerado de baixo potencial ofensivo, já que sua pena mínima não é inferior a 1 (um) ano. As outras conseqüências são: realização de Inquérito Policial, além da possibilidade de exame de corpo de delito no animal vitimado; prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva após a audiência de custódia; não cabimento da transação penal, correndo o processo no juízo criminal comum; e impossibilidade da suspensão condicional do processo (ATAÍDE, 2020, *online*).

4.2.4 CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

A causa especial de aumento de pena ocorre quando o animal vitimado vem a falecer. No caso do tipo simples, ou seja, art. 32, *caput*, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). Observa-se que se o animal for silvestre, o infrator responderá pelo art. 29 da mesma lei (n° 9.605/1998), se o crime for doloso; sendo culposo, incide no *caput* do art. 32 em conjunto com o parágrafo 2º. Ademais, se o animal morto for cão ou gato, o acusado responderá pelo art. 32, parágrafo 1º-A em conjunto com o parágrafo 2º, ou seja, a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos será majorada entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) (ATAÍDE, 2020, *online*).

4.2.5 PROIBIÇÃO DA GUARDA DO ANIMAL

Um dos efeitos mais positivos do art. 32, parágrafo 1º-A do Lei dos Crimes Ambientais foi a aplicação da perda da guarda do animal vitimado, de forma cumulada à pena privativa de liberdade e multa.

Como bem observou o professor Vicente Ataíde, o parágrafo utilizou o termo “perda da guarda”, desvinculando a relação entre animais humanos e não-humanos do instituto da posse e propriedade, ainda presente no nosso Código Civil. Ademais, outro ponto importante é que a perda da guarda diz respeito à cessação do direito que o tutor tem em continuar com o animal, mas não o exime dos deveres, ficando igualmente responsável pela alimentação, cuidados médico-veterinários, entre outros (ATAÍDE, 2020, *online*).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante se discorreu durante este trabalho, o presente visou analisar a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, notadamente

quanto ao crime contra a dignidade animal, presente no art. 32 do diploma legal.

De início, demonstrou-se brevemente que a história humana está repleta de toda forma de discriminação e violência. Até pouco tempo, os animais eram vistos como meras coisas que se possui; seres desprovidos de qualquer valor próprio. Esse pensamento tem por base o especismo, que é uma forma de discriminação que considera moralmente admissível causar sofrimento a todos os outros seres que não a espécie humana. Porém, como visto nesse estudo, não há razão para que os animais sejam tratados dessa maneira, já que eles sentem dor, prazer e têm pela consciência de sua própria existência, ou seja, são sencientes e conscientes. É nesse aspecto que surgiram as três principais teses acerca da proteção animal, como também a noção de que os animais devem ser respeitados independentemente de qualquer interesse humano.

Assim, tanto no âmbito internacional quanto no nacional foram surgindo paulatinamente normas de proteção e bem-estar animal.

No Brasil, o primeiro marco legal do Direito Animal foi no governo de Getúlio Vargas, por meio do Código de Defesa dos Animais (Decreto-Lei nº 24.645/34), que determinava uma série de medidas de proteção animal no Brasil, tais como: a obrigação do Estado na tutela dos animais, multa e prisão em caso de abuso animal e a definição de quais práticas eram consideradas maus-tratos. O segundo diploma mais importante para a proteção animal no Brasil foi a Constituição Federal de 1988, já que pela primeira vez no plano constitucional foi abordado a tutela animal, tanto pela sua função ecológica quanto considerados em si mesmos, vedando as práticas que os submetam à crueldade. Ademais, com o passar dos anos o STF se mostrou atuante no cumprimento desse dispositivo, passando a considerar proibidas práticas que levam ao sofrimento animal, como no caso da farra do boi, rinha de galo e vaquejadas.

Alguns anos após a CF/88, com o objetivo de punir mais severamente agressores de animais, foi sancionado a Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), objeto central do estudo, que dispõe de sanções penais e administrativas contra atividades lesivas ao meio ambiente e aos animais não-humanos. O art. 32 trouxe o crime contra a dignidade animal, punindo com detenção, de 3 (três) meses a (um) ano, e multa, quem ferir, mutilar, praticar maus-tratos ou qualquer outro ato de abuso aos animais. Porém, devido ao seu baixo potencial ofensivo, os acusados de tais crimes nunca eram devidamente punidos, pois, em razão da pena baixa, a competência se dá nos juizados especiais, sendo possível, além da transação penal, a suspensão condicional do processo.

Assim, em 2020, depois de grande apelo popular e midiático, em razão de um extremo caso de maus-tratos a um cão, que foi enforcado e teve suas patas traseiras decepadas, foi sancionada a Lei nº 14.064/2020, intitulada por “Lei Sansão”, em homenagem ao animal vítima da violência. A lei criou o crime de maus-tratos – ou contra a dignidade desses animais – qualificado, ao acrescentar ao art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais o parágrafo 1º-A, impondo a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para quem praticar atos cruéis contra cães e gatos.

Dessa forma, o crime que até então não tinha eficácia punitiva prática, começou a ter uma série de desdobramentos processuais, pois: o Inquérito Policial agora é possível, sendo o Termo Circunstanciado de Ocorrência substituído pelo Boletim de Ocorrência; a competência para julgamento passou para o juízo criminal comum; a transação penal e a suspensão condicional do processo não são mais admitidas; e finalmente a prisão em flagrante tornou a ser possível, bem como e sua conversão em preventiva. Além de tudo isso, o agressor, quando tutor, tem de forma cumulada a pena restritiva de direito de proibição de guarda, perdendo seu direito de continuar com o animal.

A principal crítica acerca desse novo crime é que ele

abrange apenas os animais de companhia, ou seja, cães e gatos. Mesmo que seja um avanço, ele deve ser considerado apenas o inicial, já que tantas outras espécies de animais sencientes e conscientes foram deixados fora dessa alteração, estando cada vez mais suscetíveis a violência, tortura e opressão humana, já que, como mencionado, a pena presente no *caput* do art. 32 é de baixo potencial ofensivo, possibilitando uma série de benefícios presente na Lei dos Juizados Especiais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVEZ MARTINS, Natália Luiza et al. *A mutação constitucional do art. 225 da Constituição Federal Brasileira como instrumento de proteção e efetivação do Direito Animal*. 2010. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/3093.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- ATAÍDE, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Semestral. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 03 set 2021.
- _____, Vicente de Paula. *Princípios do Direito Animal*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, v. 30, n. 01, p. 106-136, 2020. Semestral. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em 12 set. 2021.
- _____, Vicente de Paula; ATAÍDE, Lucas Eduardo de Lara. *Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos*

contra cães e gatos. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86787/comentarios-sobre-o-crime-qualificado-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-art-32-1-a-lei-9-605-1998>. Acesso em: 30 out. 2021.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislations*. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. *Estabelece medidas de proteção aos animais*. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 set. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato*. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

Acesso em: 30 out 2021.

_____. Lei Federal nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9714-25-novembro-1998-352670-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 out 2021.

_____. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dis-*

põe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lei dos Crimes Ambientais. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disci-*

plina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconsti-*

tucionalidade nº 1.856. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconsti-*

tucionalidade nº 4.983. Relator: Ministro-Relator Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*

nº 153.531. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em:

- <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 10 set. 2021.
- _____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 35913. Relator: Desembargador Dês. Napoleão Amarante. Florianópolis, 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3751789/apelacao-civel-ac-438639-sc-1988043863-9/inteiro-teor-10936486>. Acesso em: 10 out. 2021.
- CAMBRIDGE. *Declaração de Cambridge sobre consciência*. 2012. Documento anunciado na Conferência Memorial Francis Crick sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, em 07 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animais-comdireitos/wp-content/uploads2019/06/declaracaode-cambridgeportugues.pdf>. Acesso em: 03 set 2021.
- CASCUDO, Luís da Câmara. *Vaqueiros e cantadores*. São Paulo: Global, 2005.
- CASTRO, João Marcos Adede y. *Direitos dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- DIAS, Edna Cardozo. *A tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- FELIPE, Sônia T. *Antropocentrismo, sciocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo*. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo, 03 set. 2009. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/09/antropocentrismo-sciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo/>. Acesso em: 02 set. 2021.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Unicamp, 2013.

- MOLINARO, Carlos Aberto et al. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- ONU. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*. 1972. Organização das Nações Unidas, Estocolmo. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao%20de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2021.
- PACCAGNELLA, Amanda Formisano; PORTO, Adriane Célia de Souza. *A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 29 out. 2021.
- PARAÍBA. Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018. *Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba*. João Pessoa. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 30 out. 2021.
- PRADO, Luiz Reis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Rt, 2004
- REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando os Desafios dos Direitos Animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 2.895, de 23 de março de 1998. *Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus*. Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CON-TLEI.NSF/bff0b82192929c2303256bc30052cb1c345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>.

Acesso em: 15 out. 2021.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

TOLEDO, Gabriela; ROSOLEN, Carlos. *Relato de uma vaquejada*. 2005. Disponível em: [http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm#O Relato](http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm#O%20Relato). Acesso em: 16 out. 2021.

UNESCO. *Declaração de Cambridge sobre consciência*. 1978. Documento apresentado à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracaodecambridgeportugues.pdf>. Acesso em: 03 set 2021.